CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 211/2021

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Felipe Becari e Rodrigo Goulart, visa dispor sobre cães de assistência no Município de São Paulo.

De acordo com o Art. 1º do projeto, fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que precisem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais, em todos os locais, públicos ou privados, de livre acesso ao público, inclusive veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo. O artigo também busca estabelecer que:

- os cães de assistência deverão portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão, a identificação do seu proprietário, e a inscrição “Cão de Assistência”, exceto para cães-guia;
- os cães em fase de socialização ou treinamento deverão ser identificados pela inscrição “Em Treinamento” em seu colete;
- é vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais a que esta proposta lhes dá acesso;
- é vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais cima referidos;
- os cães de assistência deverão estar sob o controle do seu proprietário ou responsável, atrelado por guia ou amarração específica, a menos que a especialidade do proprietário o impeça.

O Art. 2º define que cães de assistência são aqueles educados para a realização de tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

- cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;
- cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Conforme o Art. 3º, os Cães de Assistência deverão:

- estar registrados e identificados junto ao órgão municipal competente;
- portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, endereço e telefone do seu proprietário ou responsável;
- utilizar colete com a inscrição Cão de assistência, exceto os cães-guia; devendo os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento ser identificados também pela inscrição “Em Treinamento” em seu colete.

O Art. 4º prescreve que a qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

Matéria RELCOM 93/2026. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 16/03/2026 e juntado ao PL 211/2021 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716782.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- para os cães-guia, nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 — que regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia;
- para os demais cães de assistência, por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Segundo o Art. 5º, a pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

O Art. 6º estipula que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED determinará os parâmetros necessários para o controle da qualidade de treinamento dos animais, podendo os critérios de qualidade a serem adotados pela SMPED seguir órgãos de referência internacional quanto à matéria.

Consoante o Art. 7º, o infrator que desrespeitar as disposições do projeto ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98 e suprimir os parágrafos do art. 1º e os art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ou por já estarem abarcados pela Lei Municipal nº 12.492/97 ou por infringirem a técnica legislativa prevista na LC 95/98 ou por interferirem na atribuição do Prefeito de exercer a administração municipal (art. 37, § 2º, IV e 69, II, ambos da LOM), criando atribuições específicas para o Poder Executivo e violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 93/2026. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 16/03/2026 e juntado ao PL 211/2021 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716782.